



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o inciso I do art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
01/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 20/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o inciso I do art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 140 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. A ~~habilitação~~ para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivo do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de dezesseis anos; (NR)

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter sido consagrada no novo Código de Trânsito Brasileiro, a proibição aos jovens de dezesseis anos de obter a carteira de habilitação continua merecendo ser revista. Afinal, se os jovens dessa idade têm direito ao voto para escolher os destinos políticos da Nação, por que eles não teriam o tirocínio suficiente para bem conduzir um veículo automotor?

Nos Estados Unidos, muitos estados já permitem que seus jovens de dezesseis anos conduzam veículos automotores, respeitadas determinadas regras e obedecidos determinados procedimentos de punição para os menores infratores ao volante. Por que aqui não poderia ser assim? Por que teríamos dois pesos e duas medidas para o nosso jovem de dezesseis anos? Se ele já pode votar, o que requer uma responsabilidade política, por que não poder conduzir um veículo? Afinal, se for o caso, podem ser aplicadas penalidades para menores infratores...

Além do mais, a avaliação psicológica para a primeira habilitação pode muito bem mostrar se o jovem é apto ou não para dirigir. Esse exame é que deveria ser o responsável pela concessão ou não da carteira ao jovem, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mesma forma que ele o será para qualquer adulto normal ou psicologicamente desequilibrado e instável.

Pelo exposto, esperamos a aprovação deste projeto pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 1999


RUBENS BUENO

Deputado Federal

Lote: 78 Caixa: 13
PL N° 1605/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	1 / 9 / 99 às 17:19 hs
Nome	Belosa
Ponto	3.204



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XIV Da Habilitação

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....

.....